UNIÃO E PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

LANÇADO LIV nº 08 FL nº 10/14 VISTO

LEI nº 1030/95 Do Dia 11 de Dezembro do ano de 1.995.

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA' SOCIAL E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA".

A Câmara Municipal de Crixás- Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte / Lei:

C A P Í T U L O I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de ' assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a politica Municipal de Asistência Social,

IV - atuar na formulação de estratégias e / controle da execução da política de assistência social,

V - propor critérios para a programação e ' para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos,

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo ' Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos,

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos entidades públicas e privados no município,

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal,

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social, no ambito Municipal. X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior,

XI---elaborar e aprovar o regimento Interno,

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social,

XIII - convocar odinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados,

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais,

C A P Í T U L O II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Artigo 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) - representante(s) da Secretaria de Promoção Social ou órgão equivalente;

b) - representante(s) da Secretaria da Educação;

c) - representante(s) da Secretaria de Saude

d) - representante(s) da Secretaria de Finanças;

e) - representante(s) das outras esferas de' governo (União e Estado).

II - Representante(s) dos prestadores de serviços da área:

a) - representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) - representante(s) de escolas especializadas; c) - representante(s) de albergues e asilos;

d) - representante(s) de instituições de atendimento a criança e o adolescente;

III - Representante(s) dos profisionais da área:

a) - representante(s) dos assistentes sociais;

b) - representante(s) dos sociólogos;

c) - representante(s) dos psicólogos;

IV - Dos Usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;

e) representante(s) de associações da criança' e do adolescente;

f) representante(s) de associações de idosos;

§ primeiro - cada titular do CMAS terá um su-' plente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ segundo - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituidas e em regu

lar funcionamento;

§ terceiro - a soma dos representantes que' tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será' inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ primeiro - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito;

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS' reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é' considerado serviço público relevante,e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS ' e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídosmediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenario como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinàriamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus menbros;

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistências social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assesorar o CMAS em assuntos específicos;

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

Artigo 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assitência Social.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municcipal de Crixás, Estado de Goiás, aos Onze dias do mês de Dezembro do ano de Hum Mil Novecentos e Noventa e Cinco.

FRANCISCO PEREIRA LEMES
Prefeito Municipal.